



FACULDADE DE JUSSARA

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL¹

Arlene Alves da Silva²

Cláudia Elaine Costa de Oliveira³

RESUMO

O planeta vem sofrendo diariamente mudanças em seu ecossistema, consequência do crescimento populacional acelerada o que vem contribuindo com grandes modificações e também ocasionando aos mesmos danos muitas vezes irreparáveis. Com isso devido ao fato de cobranças por parte da população e da imprensa, surgiu então uma Lei, juntamente com órgãos responsáveis, para garantir a preservação do meio ambiente, preservar o interesse nacional, bem como poder buscar soluções adequadas para a utilização do ecossistema sem grandes danos. O setor petrolífero, em especial postos revendedores de combustível, também tem requerido uma atenção especial, devido ao enquadramento em modalidades de empreendimentos onde os danos ambientais ocorrem com frequência. O presente trabalho busca apresentar, de forma clara, a legislação ambiental, bem como a relação e as modalidades contratuais existentes nos postos de combustíveis, a responsabilização civil ambiental em caso de algum dano ambiental e apresentar as dificuldades encontradas pelos operadores do direito na efetivação da Lei no setor de postos de combustíveis.

Palavras-chave: Armazenagem. Combustível. Responsabilidade. Revenda.

ABSTRACT

The planet has been suffering daily changes in your ecosystem, a consequence of population growth accelerated what has contributed to major modifications and also causing the same damage often irreparable. With this due to the fact the charges and printed, then came a law,

¹ Artigo Científico apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ.

³ Professora Mestre Orientadora do Trabalho Científico do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ.

along with bodies, to ensure the preservation of the environment, to preserve the national interest, as well as be able to find solutions suitable for the use of the ecosystem without major damage. The oil sector, in particular fuel dealers, posts also has required special attention, because of the framework in arrangements for projects where environmental damage occur frequently. The present study sought to present clearly the environmental legislation, as well as the relationship and contractual arrangements contained in the gas stations, the environmental civil liability in the event of any environmental damage and submit.

Keywords: Storage. Fuel. Responsibility. Resale.

1. INTRODUÇÃO

O planeta vem sofrendo diariamente mudanças em seu ecossistema, consequência do crescimento populacional acelerado que vem contribuindo com grandes modificações e também ocasionando aos mesmos, danos muitas vezes irreparáveis. É fato a importância de um meio ambiente saudável a sobrevivência dos seres humanos, pois se trata de um patrimônio o qual deve ser preservado para os presentes e futuras gerações. E a própria Constituição Federal de 1988 buscou enfatizar isto em seu artigo 225: “Todos tem direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Com isso, o meio ambiente começou a despertar a atenção não só da população, mas também do governo que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA através da Lei 9.478/1997; para poder garantir a preservação do meio ambiente, preservar o interesse nacional, bem como poder buscar soluções adequadas para a utilização do ecossistema sem grandes danos.

Não muito diferente o setor petrolíferos em especial postos revendedores de combustível, também tem requerido uma atenção especial, devido ao enquadramento na modalidade de empreendimento onde os danos ambientais ocorrem com frequência, tais como: derramamento de combustível no solo contaminando não apenas o mesmo, mas também o lençol freático, a fauna, a flora, animais, dentre outros danos ambientais.

Nesse contexto devido ao fato dos danos causados pela atividade petrolífera, bem como a revenda de combustível ser de grande proporção e de difícil reparação, ficou explícita a necessidade de um órgão mais presente que pudesse legislar nesse ramo bem como fiscalizar essas atividades para que possam operar causando menores danos possíveis ao patrimônio ambiental. Nesse sentido, surgiu a Agência Nacional do Petróleo (ANP) que se comprometeu em promover a regulamentação, contratação e a fiscalização dessas atividades.

Embora as empresas que atuem nesse segmento de revenda de combustíveis desenvolvam atividades, que contribuem para possíveis danos ambientais, estas por sua vez, tem tido um grande comprometimento em se adequarem as legislações utilizando-se de todas as ferramentas e meios necessários para que possam obter êxito no controle, preservação e recuperação ambiental, e estão também, atentas as novas exigências sendo apresentadas diariamente.

Em face disso o presente estudo apresentara de forma clara e objetiva a Legislação Ambiental que se aplica aos postos de combustíveis, bem como demonstra a responsabilidade civil ambiental no caso de ocorrência de dano perante os postos de combustíveis, independente de bandeira.

Faz-se necessário, o seguinte estudo devido à necessidade de obtenção de informações referentes ao segmento da revenda de combustíveis, e sob esta perspectiva e possível observar que o estudo referente à proteção ambiental nas atividades de distribuição de combustível, é algo relativamente novo cabendo aos proprietários de postos revendedores conhecerem as Normas e Leis, sua aplicabilidade bem como fazer com que sejam cumpridas de forma correta.

Pelo fato de ser um assunto que ganhou destaque recentemente, faz se necessário, obter informações referentes à adoção de medidas de gestão ambiental aplicáveis aos postos de combustíveis, bem como, o posicionamento do empresário da atividade, diante da legislação ambiental e das medidas adotadas para se adequarem as mesmas. Levar ao conhecimento da legislação aplicada aos postos de revendedores, bem como definir as diferentes modalidades contratuais e demonstrando como se da a responsabilidade ambiental e civil aos postos independente de bandeira, caso não haja cumprimento das Leis, quais penalidades serão aplicadas ao mesmo.

O presente artigo foi desenvolvido utilizando conhecimento prévio sobre o tema abordado, palavras chaves (revenda, combustível, armazenagem, responsabilidade), tendo como bases as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), da Secretaria do Meio Ambiente, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Brasileiro do Meio ambiente (IBAMA), Agencia Nacional do Petróleo (ANP), Legislação Municipal, doutrinas de Direito Ambiental referente à legislação do petróleo e informações coletadas no Sindicato do Comercio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás (SINDIPOSTO).

Quanto à abordagem da problemática, a pesquisa é qualitativa, quanto aos objetivos à pesquisa é descritiva, e para ademais procedimentos foi utilizado pesquisa documental para a

coleta de dados necessários. Por fim, o presente trabalho tem como objetivo, analisar a legislação e normas ambientais aplicadas as revendas de combustíveis, apresentando as modalidades contratuais existentes, demonstrando como se dá a distribuição do ônus da responsabilidade civil ambiental, e o compromisso da bandeira junto à revenda de combustível.

2. Contexto Histórico

A relação com o petróleo, ou seja, a utilização e comercialização vieram antes dos postos de combustíveis. No contexto histórico, o primeiro poço de petróleo comercialmente viável, foi perfurado no ano de 1859, pelo Norte Americano Edwin Drake na Pensilvânia nos Estados Unidos, 27 anos antes da invenção do Benz Patent Motorwagen que foi o primeiro automóvel que se deu no ano de 1886. Contudo, até então, o combustível utilizado para o abastecimento dos automóveis eram comercializados em armazéns de secos e molhados. (HERNANDES, 2017).

Nesse sentido, a criação da primeira bomba de combustível, foi creditada a Sylvanus Frelove Bowser, de Fort Wayne, em Indiana nos Estados Unidos. Sua invenção media e dispensava querosene de forma confiável, tinha como estrutura uma válvula de vidro, um atuador (*plunger*) de madeira e uma torneira de metal, porém sendo operada manualmente e foi instalada em um estabelecimento comercial em 5(cinco) de setembro de 1885, em uma mercearia localizada em Fort Wayne. Foi somente no ano de 1887 que o Sr S.F. Bowser patenteou sua invenção, e anos depois as bombas foram chamadas pelos americanos de *filling Station*, ou seja, estações de abastecimento. (HERNANDES, 2017)

Anos depois, em meados do ano de 1905, o Sr. Browser aperfeiçoou sua bomba, adicionando uma mangueira de borracha tornando possível o abastecimento diretamente nos tanques dos automóveis. Naquele mesmo ano foi construído o primeiro estabelecimento feito especialmente para abastecer automóveis na cidade de St. Louis, no estado do Missouri. Em 1907, um segundo estabelecimento começou a funcionar na cidade de Seattle, Washington ambas utilizavam as bombas criadas por S.F. Browser, modelo 102, que possuía uma mangueira e apresentava a possibilidade de ser fechada quando não estivesse em uso, para evitar roubo de combustível. (HERNANDES, 2017)

No Brasil foi em 1919, que o primeiro posto de combustível foi instalado, localizado na Avenida Ana Costa, instalada na rua, na cidade de Santos, São Paulo e começou a funcionar, com apenas uma bomba. Seu proprietário era o empresário Antônio Duarte

Moreira, que possuía uma frota de taxi e utilizava o posto de combustível para abastecer seus carros. Mais tarde, com a concessão da prefeitura de Santos, São Paulo, o empresário, passou a comercializar combustível, e posteriormente, expandiu seu negocio, criando a primeira rede de bomba de combustível do País. Com o passar dos anos, a expansão dos postos de gasolina, cresceu de forma acelerada, onde de forma precária existia uma fiscalização freqüente e pouca técnica. (HERNANDES, 2017).

A preocupação com meio ambiente é um assunto que vem sendo discutido há muito tempo e somente recentemente tem ganhado destaque principalmente no setor petrolífero. Com o acidente dos navios petroleiros Exxon Valdez em 1989 e posteriormente o Navio Prestige em 2002, iniciou-se, com os acidentes ambientais, que envolviam o setor petrolífero, a criação de legislações tutelando o patrimônio ambiental. Passando, assim, a ganhar destaque na mídia, e chamando a atenção da população e órgãos governamentais ligados ao meio ambiente, que por sua vez, exigiam do governo uma medida ou uma Lei que pudessem controlar esses incidentes ambientais.

3. Legislação Ambiental Aplicada aos Postos de Combustíveis

A legislação ambiental aplicada aos postos de combustíveis surge no Brasil, em meio a tantas cobranças, foi criada a Lei n° 6.938 de 1981, que em seu artigo 2° instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, cujos objetivos estão inseridos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Destaca, também, com a implantação da PNMA, uma grande preocupação em conceituar o que seria meio ambiente, poluição, precaução, prevenção, poluidor pagador, usuário pagador e tantos outros princípios ambientais. Na mesma Lei, foi instituída ainda o Sistema Nacional do Meio ambiente (SISNAMA), cuja estrutura encontra-se da seguinte forma, segundo o artigo 6°:

- Art. 6°. I - Órgão superior: Conselho Nacional do meio ambiente – CONAMA, com a função de assistir o Presidente da Republica na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - Órgão central: a secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, do ministério interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;
- III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração Publica Federal, direta ou Indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder publico, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;
- IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição. (*in verbs*).

Vale ressaltar, segundo a Lei nº 6.938 de 1981, que foi implantado um grande marco no Brasil no sentido de criar mecanismos legais de proteção ao meio ambiente. Pois, além de instituir o sistema legal, criou bases administrativas, cíveis e penais de competências entre os três poderes em relação aos estados e aos municípios, criou o processo de licenciamento ambiental.

Segundo Moura, 2007 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº95 passou a permitir que as atividades de exploração de petróleo, produção de petróleo e do gás natural, fossem exercidas por empresas particulares do setor petrolífero. Essa Emenda Constitucional foi reforçada pela Lei nº 9.478 em 1997 (Lei do Petróleo), que regulamentou a atuação das empresas privadas no segmento petrolífero e instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade autárquica incumbida de fiscalizar, regular e contratar as atividades econômicas da indústria do petróleo.

No Brasil, a principal base legal que regulamenta a atividade de revenda de combustíveis, consiste basicamente na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97; na Resolução do CONAMA nº 273/00; e na portaria da ANP nº 116. Ressaltando que, a base legal desse segmento, encontra-se amparado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em consonância com as legislações Estaduais (Órgãos Seccionais de cada Estado) e Municipais (Órgãos Locais de cada Município) em que se encontrem os postos petrolíferos.

Foi somente em 1997 que o CONAMA aprovou a Resolução nº 237/97, regulamentando as licenças ambientais. A Resolução, amparada segundo a PNMA, criou um rol de atividades consideradas potencialmente poluidoras e impactantes ao meio ambiente, em que obrigatoriamente, precisam apresentar as licenças previamente autorizadas pelos sistemas administrativos, para as devidas instalações e operações das atividades afins.

A Resolução CONAMA nº 237/97, buscou incorporar o sistema de licenciamentos ambiental definindo critérios de exigibilidade para cada empreendimento, e delegar competência a autarquia federal, ou seja, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Órgão executor da PNMA, e responsável pela fiscalização, punição, e em expedir licenças ambientais de atividades com significativo impacto ambiental. Sendo assim, a referida Resolução, fez com que houvesse uma unificação e um controle direcionado, segundo a Lei, em todo o território brasileiro.

4. Licenças Ambientais Direcionadas aos Postos de Combustíveis e Demais Documentações

Conforme o art. 2º, da Lei 237 de 1997, do CONAMA, a responsabilidade do IBAMA em expedir licenças ambientais consiste:

Em toda localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ainda, conforme da Lei 237/97, o licenciamento ambiental exigido aos postos de combustíveis, por se tratarem de obras ou atividades potencialmente poluidoras e causadoras de significativas que afetem, diretamente ou indiretamente ao patrimônio ambiental, terá que obter perante os órgãos administrativos as seguintes licenças ambientais em são divididas em três etapas importantes:

- I. Licença Previa (LP): esta será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, ou seja, será feita uma avaliação da localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos necessários para que possam ser seguidos. Serão exigidos vários documentos que deveram conter, dentre eles, requerimento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), documentos pessoais dos sócios, certidão de uso do solo, termo de referencia para elaboração do diagnostico ambiental da área dos empreendimentos dentre outros, e o prazo de validade da licença não poderá ser superior a 5(cinco) anos conforme encontra-se descrito na Resolução 237/97, art.18, I . Vale ressaltar que o empreendimento, tema do referido artigo, terá que seguir as exigências da NBR 13786/2005 juntamente com a resolução CONAMA 273/00, respeitando os critérios de classificação do posto e seleção dos equipamentos a serem instalados.
- II. Licença de Instalação (LI): será autorizada a instalação do empreendimento, ou seja, o prédio e os equipamentos necessários seguindo os requisitos exigidos pela licença previam. Também, serão apresentados os seguintes documentos, tais como: requerimento modelo da SEMARH, contrato social, cópia dos documentos dos sócios, publicações do licenciamento, outorga ou dispensa do uso da água, memorial de caracterização do empreendimento, certidão do registro do imóvel - caso o

empreendimento seja situado na zona rural, no mais, seguindo os requisitos exigidos pela Portaria SEMARH n° 195/13 dentre outros documentos necessários, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 6(seis) anos conforme disposto na Resolução 237/97, art.18, II.

- III. Licença de funcionamento (LF), ou Licença de Operação (LO): nessa etapa, será autorizado o funcionamento da atividade, pois, todos os requisitos exigidos anteriormente foram cumpridos, para esta licença também serão exigidos documentos como: requerimento modelo da SEMARH, contrato social, outorga ou dispensa do uso da água, apresentar licenças ambientais anteriores, croqui de localização e acesso ao local, certificado do corpo de bombeiros, autorização para funcionamento da ANP, laudo de estanque idade, dentre outros documentos exigidos e poderá a licença ter como validade mínimo 4(quatro) anos e Máximo 10(dez) anos devido sua natureza haver muitas peculiaridades conforme encontra-se estabelecido na Resolução 237/97, art.18, III.

Para cada etapa de licença necessária o órgão responsável pela emissão da licença terá um prazo Máximo de 6(seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento para cada atividade ou empreendimento devido as peculiaridades desenvolvida por cada empreendimentos a ser analisadas ressalvados os casos em que haja a necessidade de haver EIA/RIMA e/ou audiência pública que terão como prazo 12(doze) meses, conforme disposto na Resolução CONAMA n° 237/97 em seu art.14, abaixo transcrito:

“Art.14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo Máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os caso em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.”

Ressalta ainda a lei em comento que esse prazo poderá ser alterado desde que justificados e com concordância do empreendedor e do órgão competente conforme encontra-se da seguinte forma , segundo o artigo 14 § 2° “ Os prazos estipulados no caput deste artigo será suspensão durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.”

Para os casos de renovação da licença de operação o empreendedor devere requerê-la com no mínimo de 120 dias de antecedência da sua expiração do prazo de validade, pois

conforme citado anteriormente o órgão tem como prazo Máximo para avaliar de até 6 meses e o empreendimento trabalhara de forma irregular caso não seja observados os requisitos que encontra-se disposto na resolução em comento em seu art.18 § 4º.

E importante salientar que, para implementação, ou seja, troca de tanques novos em posto de combustíveis, exige-se o requerimento da licença de instalação do tanque, apresentando os seguintes documentos: requerimento modelo SEMARH, comprovante de quitação da taxa ambiental, procuração pública, adequação do Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), incluindo as novas instalações, planta baixa dentre outros documentos que se faz necessário.

O posto revendedor, mais conhecido pela maioria da população, como posto de combustível, foi regulamentado pela Portaria da ANP nº 116/00. Em seu art. 2º, reza que:

A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. Portanto, essa atividade só poderá ser desenvolvida por pessoa jurídica plenamente constituída, possua registro expedido pela ANP, possua um posto revendedor com tanques para o armazenamento e equipamentos com bombas para a aferição do combustível.

Assim, segundo a Resolução CONAMA 273/00, vem estabelecendo algumas diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis. Pois, desde sua localização, construção, instalação, modificação ampliação, operação e o plano de encerramento da atividade, também estarão especificados na mesma Resolução em comento.

5. Responsabilidade Ambiental em Relação aos Postos de Combustíveis

A responsabilização ambiental dos postos de combustíveis brasileiros, em caso de algum dano, será responsabilizando a pessoa física, ou jurídica pelo dano causada ao patrimônio público.

Assim, segundo o art. 8º da Resolução o CONAMA nº 273/00 aplicada a tutela protetiva, ao meio ambiente, dispõe que:

Os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, em caso de impactos ambientais e conseqüentemente passivos ambientais, responderão solidariamente pelos prejuízos causados, sejam eles ao meio ambiente ou as pessoas, ou seja, terão que reparar o dano.

Ainda, segundo a mesma Resolução, as responsabilidades ambientais do proprietário do posto revendedor se estendem além. Pois, no caso do transporte do combustível pelo

caminhão tanque, caso ocorra algum acidente, ou tenha algum vazamento no tanque subterrâneo, e venha contaminar o meio ambiente, o proprietário responderá de forma objetiva. Deverá comunicar o ocorrido ao órgão competente e deverá adotar medidas emergenciais cabíveis, para reduzir os riscos de impactos as pessoas e ao meio ambiente.

Portanto, segundo Kan Mauro (2003, p.26), a responsabilidade objetiva, ou seja, o responsável pelo dano ambiental causado ao meio ambiente é obrigado a reparar esse mal, independentemente de culpa ou dolo. As medidas de gestão ambiental, a que se refere às Resoluções expedidas pelo CONAMA, são medidas de controle e prevenção ambiental, pois estão relacionadas às atividades desenvolvidas nos postos de combustíveis.

6. Exigências Legais em Relação às Instalações dos Postos de Combustíveis

As exigências legais, em relação às instalações dos postos distribuidores, são amparadas em bases normativas brasileiras. Assim, para Santos (2005, p.72), interpretando a legislação, os postos de combustíveis possuem basicamente as seguintes exigências de instalações:

- I. A unidade de abastecimento de veículos (bomba de combustíveis), os tanques de combustíveis, deve ser obrigatoriamente enterrada;
- II. Os pontos de descargas de combustíveis, onde os caminhões tanque fazem o reabastecimento dos postos de combustíveis, tanque para recolhimento e guarda de óleo lubrificante usado, devem ser enterrado;
- III. As tubulações que comunicam o ponto de descarga com o reservatório e este com as bombas de abastecimento com as demais dependências, devem ser subterrâneas;
- IV. As edificações para escritório e arquivo morto, loja de conveniência, deverão obedecerão a um raio de construção de acordo com cada localidade;
- V. O centro de lubrificação e o centro de lavagem, as unidades de filtragem de diesel, o sistema de drenagens oleosas, obedecerão às exigências ambientais em relação ao tratamento, antes das descargas fluviais;
- VI. Os equipamentos de proteção e controle de derrames e vazamentos de combustíveis bem como de segurança quanto a incêndios e explosões, deverão ser fiscalizados pelos proprietários.

Embora as empresas que atuam nesse segmento, ou seja, no abastecimento de combustíveis, desenvolvam atividades, que contribuam para possíveis danos ambientais, estas

por sua vez, comprometem-se em fazerem as adequações necessárias de acordo com as novas legislações. A esse respeito, gradativamente os postos, com muita frequência, utilizam todas as ferramentas e meios necessários para que possam obter êxito no controle, na preservação e na recuperação ambiental.

Conforme citado anteriormente, todos os postos de combustíveis são obrigados a anualmente entregar o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidora e Utilizadora de Recursos Ambientais (RAAPPURA), no máximo até o dia 31 de março de cada ano, podendo esse prazo ser estendido pelo próprio órgão, se houver necessidade. Fica também, o Posto revendedor, obrigado a renovando a Licença de Instalação junto ao órgão do IBAMA local. As licenças renovadas perante o IBAMA possuem validade de 3 meses, já as licenças renovadas junto a ANP tem validade de 4 meses. Por fim, os certificados dos bombeiros, também precisam ser renovados e estes, são renovados anualmente perante a visita técnica certificada pelos corpos de bombeiro local ou seccional, certificando se as atividades estão em conformidade com as exigências legais.

7. Legislações Trabalhistas Aplicadas aos Postos Distribuidores

O Posto revendedor tem como preocupação, não só com o meio ambiente, mas também, com o meio ambiente do trabalho. Com a entrada em vigor da Norma Regulamentadora (NR) nº 20, publicada no dia 06 de março de 2012, introduziu-se o conceito de gestão de segurança e saúde no trabalho contra fatores de riscos de acidentes provenientes das atividades que envolvam o recebimento, armazenamento, manuseio e manipulação de líquido inflamáveis e combustíveis.

A referida NR nº 20, tem como importância um conjunto de requisitos e procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho. As empresas que tenham trabalhadores regidos pelas Leis Trabalhistas estão inseridas num sistema que envolve vários treinamentos distintos e criar um prontuário de instalação os quais devem constar com a comprovação dos treinamentos contínuos dos funcionários; elaboração de plano de inspeção e manutenção dos equipamentos; manual de operações, plano de controle de vazamentos incêndios e explosões; plano de controle de fontes de inquirição; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); laudo de instalações elétricas. Tais requisitos foram implantados pela Norma Regulamentadora (NR) de número 10, sendo regulamentada pela NR de número 20.

O PPRA, foi introduzido pela NR nº 09, tem por objetivo avaliar os riscos de acordo com a atividade exercida pelos funcionários e que cujo programa deve ser executado por engenheiros, técnicos ou médicos do trabalho com validade de um ano. Já o PCMSO é um procedimento legal estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante a Norma Regulamentadora (NR) de número 7, devendo ser executado somente por médicos do trabalho, tendo validade de 1 ano.

Recentemente a Portaria de número 1.109 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu novas regras para postos de combustíveis em relação a proteção do trabalhador, a qual atualiza a Norma Regulamentadora (NR) de número 9. Estabeleceu novos procedimentos para prevenção a saúde do trabalhador com possibilidade de exposição ao benzeno em postos de combustíveis. Também o INMETRO nº 559/16 aprovou um regulamento técnico aos quais estabeleceu vários requisitos técnicos, metrológicos de segurança de software e hardware aplicáveis às bombas de combustíveis.

Segundo o artigo 7º da recente Portaria de nº. 1.109, em relação a proteção do trabalhador dos Postos de combustíveis, dispõe que:

As bombas medidoras de combustíveis líquidos eletrônicas, aprovadas pela Portaria Inmetro nº 023/1985, não mais poderão permanecer em uso, e deverão ser retiradas de serviço. De acordo com o ano de fabricação da bomba o revendedor terá o prazo máximo de 180 dias e mínimo de 72 meses, para serem substituídos de todas as bombas, e os fabricantes terão o prazo de até 3 anos para disponibilizarem as novas bombas no mercado que deverão ter sistema de recuperação de vapores para impedir que os vapores da gasolina, sejam expelidos no ar no momento do abastecimento.

Perante o exposto, vale ressaltar, que as Leis Trabalhistas no Brasil, imperam sob a tutela dos que necessitam doar-se em prol do desenvolvimento dos postos de combustíveis, sendo sua eficácia controlada em todas as esferas administrativas, ou seja, municipal, estadual e federal.

8. Relação Contratual em Postos de Combustíveis

Com a abertura do mercado Petrolífero, propiciou-se um grande avanço na concorrência, fazendo com que empresas internacionais se interessassem por atividade petroleira no Brasil. Assim, fez com que impulsionasse a expansão das empresas nacionais, as quais se depararam com diferentes contratos, tais como: contrato de compra e venda mercantil; comodatos de equipamentos; sublocação dentre outros.

Postos Revendedores, conhecidos popularmente por Postos de combustíveis, encontravam-se espalhado em todo território nacional, ou seja, dentro das cidades, nas beiras das rodovias, e também, nas zonas rurais, sem nenhuma norma regulamentadora a respeito do controle mercantil de petróleo. Portanto, fez-se necessário, a aplicação das normas contratuais para se conhecer em que consistia essa atividade de revenda varejista, para se tiver um maior controle.

Nesse sentido, têm-se a Resolução da ANP de n° 116, de 05 de julho de 2000, que dispõe em seu artigo 2º a respeito da regulamentação da revenda varejista petrolífera brasileira: “A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor”. Portanto, segundo a resolução em comento, a revenda é uma atividade empresarial que comercializa combustível ao consumidor final.

Segundo a Resolução da ANP de n° 41, art. 2º, inciso I, buscou-se uma definição mais detalhada de revenda varejista de combustíveis automotivos. Portanto, cita-se, segundo a Resolução em comento: “A aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado, envasado, a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquido, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado”, ou seja, é um empreendimento que adquire combustível e seus derivados destinados a revender ao consumidor final.

Assim, como foi citada anteriormente, a atividade de revenda de combustíveis está disciplinada na Portaria ANP n°116/00, onde se encontra especificado todos os requisitos e obrigações necessários para o exercício da atividade. Sob esta perspectiva, é importante ressaltar o art. 8º da Portaria em comento, pois, nele mostra de forma clara e objetiva que apesar do mercado petrolífero haver uma liberdade quanto à comercialização existem certos requisitos a serem seguidos, tais como:

Art.8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquido derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.

Assim, conhecendo os requisitos aplicados aos postos revendedores, é possível verificar a existência de uma relação entre dois agentes nesta atividade de revenda de

combustíveis: de um lado o distribuidor, pessoa jurídica responsável em comercializar combustível no atacado; e do outro lado o revendedor também pessoa jurídica responsável em comercializar combustível a varejo ao consumidor final.

Portanto, a partir dessa relação, nasce então, às modalidades contratuais existentes na atividade de revenda, destacando-se a existência da relação contratual. Não no que diz respeito a definição dos responsáveis pelo dano ambiental, mas, no que diz respeito à relação contratual entre as pessoas jurídicas, em uma relação de aplicabilidade da responsabilidade solidária entre as partes envolvidas. Em regra, existem dois tipos de contratos conhecidos na revenda de combustíveis: os contratos tipo “posto bandeirado” e os contrato tipo “posto bandeira branca”.

Nesse sentido, para Fecombustivel, 2017, nos postos bandeirados, estes são postos onde o revendedor possui um vínculo contratual com o distribuidor, sendo esse tipo de contrato mais conhecido devido o fato dos postos revendedores ostentarem a marca da empresa distribuidora. Retrata segundo o mesmo que: “Os postos embandeirados são aquele que estão vinculados a alguma distribuidora e assim declarado no cadastro da ANP, só pode adquirir combustíveis da distribuidora da qual ostenta a marca”.

Também, dispõe a Resolução da ANP de nº 41, em seu parágrafo 4º, que: “Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial (...)”. Esse contrato em questão tem como principais características a exclusividade no fornecimento de combustíveis, ou seja, o revendedor só poderá comercializar combustível adquirido daquela distribuidora a qual ele firmou contrato. Em contra partida, o distribuidor, além do combustível, fornecerá, também, todo o equipamento para o bom funcionamento do posto tais como: bombas, tanques, uniformes dos funcionários dentre outros requisitos.

Segundo Seixas, 2010, a modalidade contratual tipo posto bandeirado, irá obedecer a certos critérios estabelecidos pelo distribuidor que podem variar de intensidade, o que configura tipos de subcontratos que se classificam como: “*Company-Owned, Dealer-Operated, Dealer-Owned e Dealer-Operated*”. Nesse sentido, ainda, segundo o autor, nos contratos do tipo “*Company-Owned, Dealer-Operated*”, a distribuidora é proprietária das instalações e realiza investimentos no posto revendedor, ou seja, tal operação se dá através de arrendamentos ou contrato de locação, administra o posto e auferir o lucro da atividade. Já nos contratos do tipo “*Dealer-Owned, Dealer- Operated*”, a distribuidora não realiza

investimentos no posto revendedor, somente regula o preço de venda ao operador e fixa volumes mínimos de compra de combustível.

Atualmente esses contratos não são muito usuais, as distribuidoras, nos dias atuais, são flexíveis, pois, em cada celebração de contrato com a revendedora é negociado condições específicas, firmando contratos, tais como: contrato de Promessa de Compra e Venda de Mercadoria entre distribuidor e revendedor onde a distribuidora cuida da parte estética do posto, isto é, a fachadas do posto e das bombas; o revendedor poderá optar por cláusulas de exclusividade, ou seja, somente adquirir combustível da distribuidora.

A outros acordos que se dão da seguinte forma: a distribuidora fornece os equipamentos e cuida da parte estética do posto e ainda da o direito a revendedora, de uma quantidade de combustível para comercialização, e em contra partida, a revendedora fica vinculada com a distribuidora por determinado tempo, podendo adquirir combustível apenas da distribuidora.

A portaria de ANP nº116, ressalva a respeito da vinculação existente entre o distribuidor e o revendedor, e em seu art. 11, §2º, incisos, deixa claro o vínculo contratual existente entre o distribuidor e o fornecedor, reza que:

- I - Exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível a distancia, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor;
- II- Adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Existe, no ordenamento jurídico contratual relacionado à destruição de combustíveis, outra modalidade, ou seja, os postos bandeira branca, cuja característica é justamente a inexistência de um contrato de exclusividade entre revendedor e distribuidor, isto é, o revendedor fica livre para contratar com as distribuidoras, os melhores preços. O revendedor é responsável pela parte estética e também pelos equipamentos, uniforme e treinamentos dos funcionários.

Portanto, essa modalidade, bandeira branca, existe vários requisitos a serem seguidos aos quais se encontram disposto na portaria da ANP, em seu art.11, abaixo transcritos:

- Art.11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.
- §1º (...), a informação de opção ou não de exibir marca comercial de distribuidor; (...);
- §3º Caso no endereço eletrônico da ANP, conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista, poderá:

II- deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ.

O posto bandeira branca, é autorizado à aquisição de combustíveis automotivos de uma ou mais distribuidora, de acordo com as condições do mercado desde que, exponham a procedência dos produtos para os consumidores. Assim, pelo não vínculo com nenhuma distribuidora, os postos bandeira branca, conseguem comprar combustíveis a preços menores. Como consequência dessa modalidade, outros revendedores poderão comercializar seus preços, podendo ser mais baratos e forçando a concorrência a diminuir seus preços; forçando o mercado a ser movimentado pela competitividade comercial, favorecendo assim, o consumidor.

Segundo a Fecombustíveis, 2017, os postos bandeira branca, também chamada de posto independente, não está vinculado a qualquer distribuidora. Não pode exibir marca comercial das companhias, tendo a liberdade para comprar de qualquer uma das distribuidoras, devendo informar na bomba a origem do produto.

Apesar de existirem, nos últimos anos, muitos postos bandeirados, com a grave crise econômica que tem atingido o setor do petróleo, tem crescido muito a insatisfação dos revendedores embandeirados. Suas distribuidoras chegam ao rompimento contratual e a opção de não mais exibir a marca comercial daquela distribuidora passando assim, a se tornarem postos independentes.

9. Relação Civil e as Relações entre Revendedores e Distribuidoras de Combustíveis

É grande a preocupação em torno da livre concorrência e da defesa do consumidor, e sobre a possibilidade da competitividade comercial por abuso de poder ferir princípios que protegem os consumidores brasileiros. Com a liberação do mercado e o surgimento de várias distribuidoras de petróleo, favoreceu vários acordos contratuais entre as distribuidoras e os postos de combustíveis, podendo ou não a existir vínculos de exclusividade.

Contudo, a opção pela responsabilidade solidaria na atividade de revenda de combustíveis, criaram-se duas hipóteses protetivas em relação à responsabilidade civil e as relações entre revendedores e distribuidoras de combustíveis no Brasil seguem-se:

I. Postos Embandeirados, tendo em vista que este possui um contrato. É menos difícil atribuir à responsabilização solidaria entre a distribuidora e o revendedor, devido ao fato de existir um vínculo existente entre ambos adquiridos com a celebração do contrato. Neste caso a distribuidora responde solidária ao revendedor

no caso de algum dano ambiental, como por exemplo: vazamento em tanque, acidente no transporte de combustível dentre outros. A distribuidora fica exclusivamente responsável pela fachada, equipamentos e em alguns casos o fornecimento do combustível. Em contra partida, fica o revendedor responsável em adequar às exigências da ANP, INMETRO, legislações ambientais e cuidar da qualidade do produto a qual esta comercializando;

II. Postos Bandeira Branca, a responsabilização funciona de forma diferente devido ao fato de tal modalidade contratual não existir vínculo de exclusividade. Na compra do combustível, e o revendedor têm liberdade de adquirir combustível de quem apresentar melhor preço, mas isso não exclui a responsabilidade do distribuidor junto ao revendedor no caso de dano ambiental.

Segundo Seixas (2010), em matéria ambiental e principalmente, na reparação ambiental devido ao caráter de bem coletivo garantido constitucionalmente é necessário que se utilize todos os meios possíveis para a proteção ou reparação do meio ambiente. Portanto, independente de vínculo contratual, apenas pelo fato de estar comercializando combustível com o revendedor, as empresas (pessoa jurídica), de distribuição, já figuram como responsável por possíveis danos ambientais ocasionados pelo seu produto.

Nesse sentido, o posto bandeira branca, ao adquirir o combustível de determinada distribuidora, assim como toda atividade comercial, será feito um controle das aquisições do posto revendedor, geralmente por nota fiscal, nesse sentido a Portaria da ANP de nº116/00, discorre sobre essa obrigação a ser cumprida pelo empreendimento conforme transcrito abaixo:

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: XVI- manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados.

Através desse controle comercial, têm-se discriminado a quantidade e qual a origem daquele combustível adquirido, fazendo um levantamento de três distribuidoras diferentes, assim, será possível identificar com base na proporção do combustível fornecido de qual distribuidor foi adquirido mais combustível naquele mês, portanto quem tem o maior fornecimento é quem arca com o maior ônus.

Com relação aos postos de bandeira branca, o risco comum a todos os distribuidores é que o revendedor promova não-conformidade do combustível, deliberadamente ou não, ou seja, nestas relações o risco se dá na medida em que os agentes se tornam solidários em caso de comprovação de culpa. Para tentar amenizar o risco tão evidente no mercado, as distribuidoras do setor fornecem amostras-testemunhas aos revendedores que devem mantê-las estocadas em seu estabelecimento por tempo determinado. Tal procedimento de defesa dos

agentes é utilizado para prevenir certas ações oportunistas, pois desta forma os custos operacionais de captação e armazenamento dessas amostras são muito baixos quando comparados às possíveis multas e penalidades quando não há provas materiais que configurem a defesa pretendida.

Importante considerar que, mesmo sendo este um risco geral, ou seja, comum a todas as transações das distribuidoras e postos revendedores, independente do nível de especificidades de ativos a que ela está atrelada, não implica dizer que é um risco pouco importante. Ao contrário, a legitimidade das marcas está intimamente relacionada com a confiança que os consumidores depositam na marca da distribuidora quanto à qualidade dos combustíveis fornecidos. (SOARES, CONDOLO, PAULILLO, 2011, P.12).

A fiscalização da atividade de revenda de combustíveis e feitas pela ANP, com objetivo de manter o funcionamento adequado do abastecimento nacional de combustíveis, garantindo a segurança e qualidade, portanto vale destacar que conforme foi demonstrado existe varias distribuidoras em todo território as quais as revendas mantêm relações, mas fornecedor de petróleo existente no Brasil há apenas uma PETROBRAS, portanto todo o combustível tanto para postos embandeirados como para postos bandeira branca serão retirados da mesma fonte ficando evidente que caso seja detectados irregularidade em combustíveis e de responsabilidade do posto revendedor.

10. CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado no Brasil à primeira legislação ambiental apresentou normas e critérios para licenciamento dos empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras, mas foi somente a partir da Lei nº 6.938/81 onde o se passou a ter uma Política Nacional do Meio ambiente e que as discussões sobre problemas ambientais tomaram destaque em diversos setores da sociedade. No setor petrolífero foi somente com a Resolução CONAMA nº 237/97 que passou a regular o sistema de licenciamento ambiental da atividade.

Não sendo satisfatória em sua abrangência a legislação antecedente, a Resolução CONAMA 273/00 foi editada com requisitos específicos para o licenciamento da atividade de revenda de combustíveis visando um melhor controle dessas atividades bem como servir de instrumento preventivo de gestão ambiental a serem aplicados com eficácia, também a partir dela e que se e atribuída à responsabilização ambiental em caso de ocorrência de algum dano ambiental os distribuidores bem como os revendedores responderão de forma solidaria pelos prejuízos causados tanto ao meio ambiente como para as pessoas.

Na resolução em comento, traz em seu texto requisitos, ou seja, as exigências legais a serem seguidas para a instalação da revenda de combustíveis bem como máquinas e equipamentos mínimos necessários para implementação do imóvel. Enfatiza-se que o posto revendedor tem como preocupação não apenas o meio ambiente, mas também se estende a o meio ambiente de trabalho, como demonstrado com a entrada em vigor da Norma Regulamentadora (NR) nº 20 que introduziu a gestão de segurança e saúde no trabalho contra fatores de riscos de acidentes provenientes das atividades que envolvam o recebimento, armazenamento, manuseio e manipulação de líquidos inflamáveis e combustíveis, além de varias portarias do Ministério do Trabalho e IMETRO que visam a proteção do empregado que trabalham neste setor.

Após a Resolução CONAMA nº 273/00, o cenário de revenda de combustíveis mudou completamente, pois com as varias distribuidoras de combustíveis e com o surgimento dos Postos Revendedores de Combustíveis denominados de “bandeira branca”, os quais hoje representam um percentual considerável de Postos Revendedores de Combustíveis distribuídos pelo país e que vem aumentando, o mercado tornou-se muito competitivo com a flexibilização do monopólio do mercado brasileiro de petróleo, e os postos embandeirados devido a sua relação e vínculo contratuais com as distribuidoras passam a ter dificuldade em cumprir seus contratos muitas vezes.

Sendo assim vale ressaltar que como demonstrado no setor revendedor de combustíveis existem duas modalidades contratuais que se diferem uma da outra de forma considerável, sendo que nos postos bandeira branca não existe vínculo contratual com a revendedora e a responsabilidade civil se da na forma de proporção no fornecimento de combustível, já nos postos embandeirados existe um vínculo contratual entra o distribuidor e revendedor e sua responsabilidade civil se da de forma solidaria sendo identificada de imediato o combustível adquirido por ambas revendedoras são fornecidas pela Petrobras, portanto a qualidade do combustível e a mesma ficando de responsabilidade exclusiva do revendedor qualquer irregularidade com o combustível.

O presente trabalho apresentou de forma clara e objetiva a legislação ambiental aplicada nos postos de combustível bem como apresentou o Sistema de gestão ambiental utilizado pelo empreendimento para evitar passivos ambientais, demonstrou as diferentes modalidades contratuais e a relação existente entre revendedor e distribuidor e a relação civil existentes entre ambas, considerando os pontos discutidos acima e a existência no sistema legal no Brasil de vários mecanismos, sobre os postos revendedores e distribuidores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Leonardo Coelho do. **Anistia e Código Florestal**. Revista EcoDebate, 12 novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2012/11/12/anistia-e-codigo-florestal-artigo-de-leonardo-coelho-do-amaral/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentário ao novo Código Florestal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustível. **Portaria nº 116 de 5 de julho de 2000**. Disponível em :<http://www.anp.gov.br>>. Acesso em: 20 de Fev. 2017.

BRASIL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustível. **Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013**. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislação/?id=21502>. Acesso em: 20 de Fev.2017.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>. Acesso em: 20 de Fev.2017.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237 de 19 de Dezembro de 1997. Disponível em : <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 20 de Fev.2017.

Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1998.

FARIAS,Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia Martins de. **Sinopse para concursos: Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FARINHA, Renato. **Direito ambiental**. São Paulo: EDIJUR, 2006.

FECOMBUSTIVEIS. **Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Fecombustiveis, [s/d]. Disponível em: <http://www.fecombustiveis.org.br/meio-ambiente.html>>. Acesso em 20 de Fev. 2017.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed.São Paulo: Atlas, 2007.

HERNANDES, Dalmo. **Como surgiram os Postos de Combustível?** Disponível em: <http://www.flatout.com.br>. 20 de março de 2017. Acesso em: 02.agost.2017.

KAHN, Mauro. **Na Indústria do Petróleo: Uma análise crítica dos problemas ambientais do setor do petróleo, a luz do Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: e-papers, 2003.

LAUDARES, Sarita Soraia de Alcântara; GOMES DA SILVA, Kmila; BORGES, Luís Antônio Coimbra. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, [S.l.], v. 31, ago. 2014. ISSN 2176-9109. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/33743>>. Acesso em: 18 out. 2015.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. **Código Florestal Comentado e Anotado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2013.

Lei nº 9.478, de 06 de Agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política energética e a Agência Nacional do Petróleo e da outras providencias.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MOURA, Paulo Andre Pereira. **Responsabilidade Civil por danos ambientais na indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: e-papers, 2007.

SANTOS, Marcos Alberto Pereira. **Insegurança Jurídica - Novo Código Florestal não exige averbação da reserva**. Revista Consultor Jurídico, 14 de junho de 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jun-14/marcos-santos-codigo-florestal-nao-exige-averbacao-reserva-legal>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SANTOS, Ricardo Jose Shama. **A Gestão Ambiental em Posto Revendedor de Combustíveis como instrumento de prevenção de passivos**

ambientais.www.bdttd.ndc.uff.br/tde_arquivos/14/TDE-2007-05-31T181633Z-820/Publico/DissertacaoRicardoSantos.pdf. Acesso em: 20 de Fev.2017

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental na Atividade de Revenda de Combustíveis**. Revista Direito e Liberdade. 2010

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SOARES, Selene de Souza Siqueira, CANDOLO, Cecília, PAULILLO, Luiz Fernando de Oróni. **Quebras de Contrato no Setor de Distribuição de Combustível no Estado de São Paulo**. < WWW.abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_tn_sto_145_895_17864.pdf>. Acesso em: 05 nov.2017.